



PROCESSO Nº : 17.217-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
GESTOR : VOLNEY RODRIGUES GOULART
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 5.150/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE. NÃO DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDEB. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE DE 7%. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO PELO SANEAMENTO DO ITEM 1 (AA03) E SUBITEM 3.1 (DB08). MANUTENÇÃO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. OPINA PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Volney Rodrigues Goulart**, Prefeito Municipal.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Consta do **Relatório Técnico**¹ que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 8016/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
6. Os Processos nº 95974/2017 e nº 95966/2017, **apensos a estes autos**, tratam da documentação referente a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de 2017, encaminhadas pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente feito.
7. Ao final de sua análise, a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades de responsabilidade do **Sr. Volney Rodrigues Goulart**, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte no exercício de 2017:

VOLNEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).
1.1) Descumprimento do percentual mínimo de gastos com Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica. - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
2.1) Repasse ao Poder Legislativo acima do valor determinado pelo artigo 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS

1. Documento Digital nº 137948/2018.



DA CÂMARA MUNICIPAL

3) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.2) Ausência de realização das audiências públicas de apresentação das metas fiscais relativas ao exercício de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado² acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**³, acompanhada de documentos, pugnando pela regularidade das contas.

9. Após análise da defesa, a **Secex de Receita e Governo** emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, no qual concluiu pelo **saneamento do item 1 (AA03)** e, por outro lado, pela **manutenção** das irregularidades apontadas nos **itens 2 (AA05) e 3 (DB08)**.

10. Com fundamento no art. 141, §2º, RITCE/MT, o gestor foi devidamente notificado para apresentar **alegações finais**⁵, tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentação de nova manifestação⁶.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício,

2 Doc. Digital nº 140535/2018.

3 Doc. Digital nº 175488/2018.

4 Doc. Digital nº 225443/2018.

5 Doc. Digital nº 226583/2018.

6 Doc. Digital nº 234161/2018.



abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

“o conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

14. Na espécie, as contas de governo do Município de Gaúcha do Norte, exercício 2017, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

2.1. Análise das Contas

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, referentes aos exercícios de **2013, 2014 e 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Contudo, com relação ao **exercício de 2016**, o TCE/MT emitiu **parecer prévio contrário** à aprovação das contas.

17. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de Gaúcha do Norte foram as
7. ROMS n. 11.060 GO.



seguintes: a) PPA: Lei nº 604/2013 (quadriênio 2014 a 2017); b) LDO: Lei nº 753/2016; e c) LOA: Lei nº 756/2016.

19. A última estimou a realização de receitas e despesas em R\$ 37.500.000,00.

2.2.1. Execução Orçamentária

20. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,928	
Valor previsto (exceto intraorçamentária): R\$ 36.826.800,00	Valor arrecadado (exceto intraorçamentária): R\$ 34.196.366,16

Quociente de execução da despesa – 0,820	
Despesa autorizada (exceto intraorçamentária): R\$ 36.751.712,81	Despesa realizada (exceto intraorçamentária): R\$ 30.158.654,06

21. Os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

22. Na sequência, a partir das informações referentes à execução orçamentária, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,104⁸**, o qual sinaliza a ocorrência de superávit orçamentário de execução:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,104	
Receita arrecadada consolidada ajustada: R\$ 32.852.236,13	Despesa empenhada consolidada ajustada: R\$ 29.738.182,80

2.2.2. Restos a Pagar

23. Em relação ao **quociente de disponibilidade financeira para**

⁸ Total Geral Receita Arrecadado / Despesa consolidada empenhada – Considera os valores da Receita e Despesa Orçamentárias ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.



pagamento de restos a pagar, constata-se que houve suficiente disponibilidade financeira (R\$ 3.779.622,48⁹) para fazer face aos pagamentos das obrigações de curto prazo (R\$ 1.497.233,33 em restos a pagar não processados e R\$ 576.229,44 em restos a pagar processados), vez que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há **R\$ 1,561 de disponibilidade financeira**.

24. Com relação ao **Quociente de inscrição de Restos a Pagar** (processados e não processados¹⁰), verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve **inscrição de R\$ 423.351,38** enquanto a despesa empenhada totalizou R\$ 30.792.537,05.

25. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,013**.

26. O **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros**, outrossim, demonstra que a gestão garantiu saldo financeiro para o exercício seguinte maior do que o saldo anterior. Os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos resultando no quociente de 1,901, ou seja, os recebimentos do exercício foram maiores do que os pagamentos do exercício.

2.2.3. Situação financeira.

27. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14 da Lei nº 4.320/64) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 3.787.890,61) em relação ao passivo financeiro (R\$ 2.615.729,42). O **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice 1,448.

2.2.4. Dívida Pública

9 Disponibilidade bruta – exceto RPPS.

10 - Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



28. O **Quociente do Limite de Endividamento – QLE** foi igual a 0,000, resultado que indica que a soma das obrigações de longo prazo (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 31.250.371,18).

29. Igualmente, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

30. A seu turno, a averiguação do total de dispêndios da dívida pública – **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública** – resultou em **0,001**, revelando o cumprimento do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e 43/01.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

31. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

32. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 24.821.809,81		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	40,37%
Total da Receita do FUNDEB: R\$ 3.175.526,56		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	50,66%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 24.821.809,81		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,94%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 31.250.371,18		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	46,16%



33. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

34. Verifica-se, ademais, o **cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, estando também abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF, que corresponde a 95% do limite (equivalente a 51,30%).

35. Entretanto, especificamente com relação ao **FUNDEB**, verificou-se que o percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental **não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido na legislação**, tendo sido apontada a irregularidade AA03:

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).
1.1) Descumprimento do percentual mínimo de gastos com Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica. - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

36. Em sede de **defesa**, o gestor, Sr. Volney Rodrigues Goulart, esclarece que a situação demonstrada no relatório técnico tem razão na ação do Governo do Estado que, no dia 27/12/2017, depositou nas contas dos municípios de Mato Grosso um valor referente a cota parte do FUNDEB/ICMS aproximadamente quatro vezes maior que a média recebida durante todo o exercício de 2017.

37. Assim, sustenta que em razão de o valor da última parcela ter sido muito alta, não houve prazo para cumprir a previsão legal nos últimos quatro dias do ano.

38. Demonstra que a parcela do mês de dezembro somou R\$ 689.193,55, enquanto a última parcela anterior, referente ao mês de novembro,



foi de R\$ 211.971,93, quatro vezes menor.

39. Diante da injustiça nos atrasos dos repasses pelo Governo do Estado, tendo realizado alta parcela apenas dias antes do término do exercício, o gestor requer pelo afastamento da irregularidade.

40. Após análise da defesa, a **Secex de Receita e Governo** concordou com as alegações da defesa e opinou por sanar o apontamento. De acordo com a equipe técnica, de fato, foram constatados atrasos nos repasses dos recursos do FUNDEB pelo Governo de Estado e, ao analisar o impacto desses atrasos em Gaúcha do Norte, verificou-se que até novembro de 2017 o percentual aplicado foi de 62,68%.

41. **Passa-se à análise ministerial.**

42. O inciso I do art. 208 da Constituição da República determina o dever do Estado com a educação, o qual será efetivado, entre outras formas, mediante a garantia de educação básica e gratuita do 4 aos 17 anos de idade.

43. Nesse sentido, a Emenda Constitucional n. 53/2006 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sendo regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007.

44. Assim, compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios destinar 60% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica que, nos termos do art. 4º da Lei Federal n. 9.394/19964, organiza-se em: pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. Incluído, neste caso, a educação infantil, conforme Resolução CNE/CEB n. 1, de 27 de março de 2008.

45. No caso dos autos, inicialmente, verificou-se que o município de Gaúcha do Norte gastou com remuneração e valorização dos profissionais do



magistério ensinos infantil e fundamental o equivalente a R\$ 1.608.748,82, totalizando apenas 50,66% do total da receita do FUNDEB que foi de R\$ 3.175.526,56, veja-se:

Quadro 7.5 - Gastos com Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério. Recursos FUNDEB	
DESCRIÇÃO	VALOR R\$
(A) Valor da receita do FUNDEB	R\$ 3.175.526,56
(B) Rendimento Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	R\$ 0,00
(C) Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental	R\$ 1.608.748,82
(D) % da aplicação s/ a receita do FUNDEB	50,66%
Limite percentual mínimo	60%
Situação	IRREGULAR
APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária.	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 137948/2018 – Quadro 7.5 - p. 85.

46. Entretanto, a defesa logrou êxito em demonstrar que o Governo do Estado atrasou os repasses das parcelas do FUNDEB aos municípios, prejudicando a gestão acerca da aplicação do mínimo previsto, tendo regularizado os repasses apenas em 27/12/2017.

47. Tais fatos, inclusive, são objetos das Contas Anuais do Governo do Estado de 2017 - Processo nº 81710/2018¹¹, bem como da Representação de Natureza Externa nº 9350/2018¹², acerca de irregularidades no repasse do FUNDEB.

48. A título de exemplificação segue a irregularidade apontada no bojo do relatório de auditoria das **Contas Anuais de Governo do Estado de 2017** – Processo 81710/2018:

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Governo do Estado de Mato Grosso deixou de repassar ao Fundeb, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e, em decorrência, os

11 <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/81710/ano/2018>.

12 <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/9350/ano/2018>.



municípios de Mato Grosso deixaram de receber, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo Fundo (Tópico 16.1.1.).

49. Assim, acatando a justificativa apresentada pela defesa, entende-se que o atraso do Governo do Estado e o repasse de uma alta quantia como última parcela, poucos dias antes do término do exercício (27/12/2017), não deve prejudicar a gestão municipal, desde que, é claro, seja possível demonstrar que observou o mínimo legal durante o exercício.

50. No caso do município de Gaúcha do Norte, a Secex de Receita e Governo demonstrou que, ao se considerar o total da receita do FUNDEB até novembro de 2017 (R\$ 2.486.357,01), a gestão aplicou o total de **R\$ 1.558.605,12** em gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental, totalizando **62,68%**, veja-se:



Gasto com Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB

Período de Janeiro a Novembro/2017

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Valor da Receita do FUNDEB	2.486.357,01
(B) Rendimento Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
(C) Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental	1.558.605,12
(D)% aplicação s/ a receita do FUNDEB	62,68%
Limite percentual mínimo	60%
Situação	REGULAR

- (A) Valor da Receita do FUNDEB: APLIC > Informes Mensais>Receita> Receita> Código: 1.7.2.4.01.00.00
- (B) Rendimento de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB: APLIC > Informes Mensais>Receita>Receita Orçamentária> Códigos: 1.3.2.1.55.11.01 e 1.3.2.1.55.11.02
- (C) Gastos com Remuneração: APLIC > Informes Mensais>Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária>Mês: novembro >Função 12>Fonte de Recurso>18>Natureza de Despesa: 1 (Pessoal e Encargos Sociais)

Fonte: Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 225443/2018 – p. 4.

51. Diante do exposto, considerando as informações aqui demonstradas, o **Ministério Público de Contas**, e neste ponto coadunando com a conclusão apresentada pela Secex, manifesta-se no sentido de **sanar** a irregularidade apontada no **item 1 (AA03)**, uma vez que a gestão municipal cumpriu o limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, conforme dispõe o art. 60, XII, do ADCT, não devendo ser prejudicada pelos atrasos nos repasses do Governo Estadual.

52. Por outro lado, considerando a decisão plenária em 30/10/2018, respondendo a consulta formulada pela Associação Matogrossense dos Municípios no Processo de Consulta nº 11.579-7/2018, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **recomendação** à atual gestão para que observe o teor da **Resolução de Consulta nº 13/2018-TP¹³** com relação a aplicação da receita do

13 RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2018 – TP. Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ATRASO NO REPASSE DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO DA SOBRA DE RECURSOS. SUBVINCULAÇÃO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DOS 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. 1) Em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao Município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade. 2) A única exceção à aplicação anual dos recursos do Fundeb está prevista no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07, que admite a utilização de, no máximo, 5% do valor recebido no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. 3) Os recursos vinculados ao Fundeb devem ser aplicados exclusivamente para atender a sua finalidade legal e o seu controle orçamentário deve ser realizado por fonte/destinação de recurso. 4) Constatado o atraso no repasse dos recursos do Fundeb pela administração pública estadual e a sua insuficiência de caixa, os Gestores dos Municípios podem utilizar recursos de outras fontes para pagar despesas do Fundeb e posteriormente devolvê-los às respectivas fontes, dentro do



FUNDEB, inclusive nos casos de atraso de repasse do Governo do Estado.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

53. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro disposto no subitem 4.1.4.1 do relatório técnico.

54. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 37.500.000,00**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 30.792.537,05** (82,11%).

55. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 30 que possuíam dotação de recursos, 9 obtiveram execução acima de 80%, 3 obtiveram execução igual ou acima de 60% e os demais programas restantes obtiveram resultados de execução abaixo de 60%, sendo que 13 apresentaram execução igual a zero, veja-se:

- ATENDIMENTO A FAMÍLIA DE BAIXA RENDA – 0%
- ATIVIDADE DA BIBLIOTECA MUNICIPAL – 0%
- ENSINO SUPERIOR – 0%
- EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA – 0%
- MANTER PAGAMENTO DA DÍVIDA INTERNA DO MUNICÍPIO – 0%
- MECANIZAÇÃO DA AGRÍCOLA – 0%
- PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – 0%
- PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DA EXPOGACHA – 0%
- PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – 0%
- RESERVA DE CONTINGÊNCIA – 0%
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO – 0%

exercício financeiro, desde que não sejam recursos vinculados e seja devidamente demonstrado e justificado pelos Gestores do Fundo. 5) Constatado o repasse atrasado da administração pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, os Gestores dos Municípios poderão utilizar desses montantes que, excepcionalmente, alheios as suas vontades, permaneceram em conta acima dos 5% permitidos pela lei, no exercício seguinte, não especificamente no primeiro trimestre, cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas e previamente justificada. 6) Verificado o repasse intempestivo da administração pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, não há que se manter a subvinculação de aplicação mínima de 60% dos recursos percebidos em atraso, oriundos do citado Fundo, para pagamento de profissionais do magistério, se os Gestores Municipais já cumpriram o disposto no artigo 60, XII, do ADCT da CF/88, considerando o valor total recebido no exercício. 7) É vedada a transferência do superávit financeiro apurado nas fontes do Fundeb para fonte de recursos ordinária visando o pagamento de despesas normais da Administração.



- TURISMO E MEIO AMBIENTE – 0%
- URBANISMO – 0%

56. Neste íterim, embasado no art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) **recomenda-se** à atual gestão a tomada de medidas para a implementação dos programas com previsão orçamentária, uma vez que se foram destacados em peças de planejamento deduz-se que a sua execução é ponto relevante e necessário para o desenvolvimento do Município.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

57. Cabe destacar que os resultados de **políticas públicas de Educação** do Município de Gaúcha do Norte manteve seu resultado.

58. Sobre este aspecto, **o resultado da avaliação, no exercício 2017, resultou em um escore 5,0**, apresentando desempenho inferior ao exercício de 2016 (6,2).

59. Dos oito indicadores avaliados, quatro apresentaram resultados inferiores à média Brasil: **Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).**

60. Em relação ao **seu próprio desempenho**, verifica-se que o Município não obteve melhora e/ou apresentou uma piora em cinco quesitos avaliados, quais sejam: **Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).**



61. Desta feita, faz-se necessária **recomendação** ao gestor para que adote providências no sentido de aperfeiçoar o desempenho dos indicadores educacionais, implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino.

62. O índice total apurado para as políticas públicas de **saúde**, no exercício de 2017, foi **6,5**, o que revela que houve melhora em relação ao ano anterior (5,0).

63. O Município de Gaúcha do Norte apresentou **três indicadores abaixo da média nacional e um indicador muito próximo a média nacional alcançando 0,5 pontos**, quais sejam: **Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)**, **Taxa de Mortalidade Infantil (2015)**, **Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)** e **Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)**.

64. É importante ressaltar que **em relação ao próprio desempenho no ano anterior**, apresentou desempenho inferior ao exercício inferior: **Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)**, **Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)** e **Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)**.

65. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores que a média nacional e em relação ao seu próprio desempenho quando comparado com exercício anterior.

2.5. Observância do Princípio da Transparência

66. Verifica-se que os **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal** foram **elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF**.



67. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme determina o art. 49 da LRF.

68. Quanto a prestação de contas anuais de governo, o chefe do Poder Executivo também a encaminhou dentro do prazo legal (16/04/2018) e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

69. Entretanto, no que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que **não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA (subitem 3.1)**, assim como também não houve avaliação, em audiência pública na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (subitem 3.2), tendo sido apontada as seguintes irregularidades:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.2) Ausência de realização das audiências públicas de apresentação das metas fiscais relativas ao exercício de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

70. Em sede de **defesa**, o gestor, Sr. Volney Rodrigues Goulart, após tecer considerações acerca da ação planejada e transparência pública, afirma que publicou os anexos de que trata a LRF referentes a todos os bimestres e quadrimestres, enviou ao sistema de coleta de dados do Tesouro Nacional através do SISTN, enviou ao TCE todos os bimestres e quadrimestres através do sistema LRF Cidadão e que as contas ficaram à disposição da população para consulta.

71. Afirma, assim, que a ausência de audiência pública foi uma impropriedade e não uma irregularidade, razão pela qual requer o afastamento da irregularidade apontada.



72. A **Secex de Receita e Governo** não acatou os argumentos da defesa e reafirmou que a irregularidade se refere a realização das audiências públicas e não ao envio dos relatórios. Também reafirmou a necessidade de realização de audiências públicas pelo Poder Executivo durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

73. **Passa-se à análise ministerial.**

74. Primeiramente, com relação a irregularidade do **subitem 3.1 (DB08)**, verifica-se que se referem às Leis nº 753/2016 (LDO de 2017) e nº 756/2016 (LOA de 2017), as quais foram editadas na gestão anterior, sob a responsabilidade do Sr. Sr. Nilson Francisco Alessio, não sendo razoável imputar a responsabilidade ao atual gestor, Sr. Volney Rodrigues Goulart, o qual assumiu a Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte apenas em 2017.

75. Assim, apesar de a irregularidade ter efetivamente existido, estas não devem macular as contas referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de um novo gestor, o qual ainda não era o Prefeito Municipal. Entretanto, considerando a identificação das falhas, será sugerida recomendação para que a atual gestão observe os ditames constitucionais e legais, sob pena de futura responsabilização.

76. Diante do exposto, considerando que a presente conta se refere ao exercício de 2017, a qual analisa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente e a responsabilidade do gestor durante o respectivo exercício, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **afastamento do subitem 3.1 (DB08)**, tendo em vista que as leis foram editadas durante a gestão anterior.

77. Com relação ao **subitem 3.2 (DB08)**, referente a ausência de realização das audiências públicas de apresentação das metas fiscais relativas ao exercício de 2017, o gestor não trouxe fundamentos para afastar a irregularidade.



78. O art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal é expresso em exigir, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, que o Poder Executivo demonstre e avalie o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **em audiência pública** na comissão permanente da Casa Legislativa.

79. Sendo assim, o envio dos relatórios e demais providências adotadas pela gestão não tem o condão de afastar a irregularidade, tratando-se de obrigações diferentes, as quais devem ser todas igualmente cumpridas.

80. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade apontada no **subitem 3.2 (DB08)**, tendo em vista a ausência de comprovação de realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais durante o exercício de 2017.

81. Sugere-se, outrossim, que seja recomendado ao Legislativo Municipal a expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo para que realize as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, em conformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF, bem como avalie o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal, em conformidade com o art. 9º, §4º, da LRF.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

82. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹⁴ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

83. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

14 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

84. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Gaúcha do Norte foi de **0,65**, recebendo **nota B** (boa gestão), ficando na 28ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, conforme demonstra a série histórica abaixo.

85. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT¹⁵ demonstrando a série histórica do IGFM de Gaúcha do Norte:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Variação IGFM Geral	Rank Geral	Variação Rank Geral
2011	GAUCHA DO NORTE	0,71	1,00	1,00	0,80	0,00	0,90	0,79		8º	
2012	GAUCHA DO NORTE	0,58	1,00	0,58	0,96	0,00	1,00	0,72	-8,45 ↓	23º	-15 ↓
2013	GAUCHA DO NORTE	0,71	0,83	0,44	0,17	0,00	1,00	0,53	-26,86 ↓	69º	-46 ↓
2014	GAUCHA DO NORTE	0,93	1,00	0,28	0,64	0,00	1,00	0,67	26,91 ↑	22º	47 ↑
2015	GAUCHA DO NORTE	0,95	0,66	1,00	0,68	0,00	1,00	0,76	12,96 ↑	13º	9 ↑
2016	GAUCHA DO NORTE	0,74	0,41	0,48	0,62	0,00	1,00	0,55	-27,77 ↓	94º	-81 ↓
2017	GAUCHA DO NORTE	0,71	0,53	1,00	0,51	0,00	0,98	0,65	18,35 ↑	28º	66 ↑

86. Observa-se, portanto, que o Município de Gaúcha do Norte teve uma melhora no seu desempenho, quando comparado ao resultado do ano anterior (0,55).

87. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e considerando que deve sempre buscar a excelência, faz-se necessária **recomendação**, com fulcro no art. 22, §1º, da LOTCE/MT, ao atual gestor para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (receita tributária própria, investimentos, custo da dívida e resultado orçamentário do RPPS).

2.7. Limites de Gastos com a Câmara Municipal

88. Ao analisar os repasses ao Poder Legislativo, a auditoria verificou

¹⁵ <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>



que estes foram **superiores à proporção estabelecida na LOA**, resultando em **7,27%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, tendo sido apontada a **irregularidade AA05**:

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Repasse ao Poder Legislativo acima do valor determinado pelo artigo 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

89. Em sede de **defesa**, o gestor, Sr. Volney Rodrigues Goulart, alega que a irregularidade carece de melhor e maior esclarecimento, bem como de específico e concreto suporte fático-probatório, não cabendo responsabilização de forma genérica.

90. Após, traz trecho de um julgado de 2005, no qual o Tribunal de Contas dá ênfase ao cumprimento dos limites constitucionais e demais obrigações da gestão.

91. A **Secex de Receita e Governo** demonstrou que os repasses realizados à Câmara Municipal resultaram no percentual de 7,27%, acima do percentual de 7% determinado pelo art. 29-A da Constituição Federal, mantendo a irregularidade e a responsabilidade do Prefeito Municipal.

92. **Passa-se à análise ministerial.**

93. Com efeito, o **caput** do art. 29-A da Constituição Federal impõe a forma de cálculo e as receitas que deverão compor os repasses efetuados aos Poderes Legislativos Municipais, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao **somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de



2000) (grifou-se)

94. Assim, com base no art. 29-A da CR, esta Corte de Contas, no Acórdão n. 543/2006 enumerou as receitas tributárias e transferências que compõem a base de cálculo para o duodécimo ao Legislativo, atente-se ao julgado:

Acórdão nº 543/2006 (DOE, 12/04/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Receitas que compõem a base de cálculo.

As receitas tributárias e transferências que servem de base de cálculo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal, em consonância com o mandamento constitucional, são:

- Receitas tributárias:
 - Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF;
 - Taxas;
 - Contribuição de Melhoria;
 - Receita da Dívida Ativa Tributária;
 - Juros e multas da receita tributária;
 - Juros e multas da receita da dívida ativa tributária.
- Receitas de transferências:
 - Transferências da União: FPM, ITR, IOF s/ ouro, ICMS desoneração das exportações, CIDE;
 - Transferências do Estado: ICMS, IPVA, IPI exportação.

95. Destarte, o dispositivo acima mencionado determina que para a composição da base de cálculo para repasse de recursos ao Poder Legislativo devem ser considerados os **valores efetivamente recolhidos no exercício anterior**. Assim, a expressão “efetivamente realizado no exercício anterior” refere-se a receita concretizada, aquela que ingressou definitivamente nos cofres públicos.

96. No caso dos autos, a Secex constatou que os repasses à Câmara Municipal foram realizados a maior, portanto, acima do limite de 7% previsto no inciso I do art. 29-A da CR, tendo totalizado 7,27%, veja-se:

Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF)						
DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO	SEQ
Repasse do Poder Executivo	R\$ 1.817.223,88	R\$ 24.974.837,73	7,27%	7,00%	IRREGULAR	2
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.817.183,56	R\$ 24.974.837,73	7,27%	7,00%	IRREGULAR	2



Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 137948/2018 - Quadro 10.2 – p. 95.

97. Ou seja, o limite de repasse estabelecido pela Constituição Federal era de 7% da receita efetivamente realizado no exercício anterior (receita base), a qual, de acordo com a Equipe Técnica, foi de R\$ 24.974.837,73. O valor máximo de repasse, portanto, deveria ser de R\$ 1.748.238,65, contudo, foi efetivamente repassado 1.817.183,56.

98. Assim, em respeito ao equilíbrio das contas públicas conforme preceitua o § 1º do art. 1º da LRF¹⁶, determina que o valor a ser repassado ao Legislativo Municipal deve obedecer ao percentual constitucionalmente, de modo que não seja realizado a menor, tampouco a maior, sob pena de crime de responsabilidade, é o que dispõe o § 2º do art. 29-A, da CF, *in verbis*

Art. 29-A. (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (grifou-se)

99. Diante de todo o exposto, corroborando com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, tendo em vista o repasse ao Poder Legislativo Municipal em valores superiores ao estabelecido constitucionalmente, nos termos do art. 29-A, I e § 2º, I, da CR, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da LOTCE/MT, que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que realize o repasse do Poder Legislativo no limite estabelecido constitucionalmente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade – **item 2 (AA05)**.

16 Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 1º (...) § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

100. Em relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2015 (Processo nº 8400/2015), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 37/2016-TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Gaúcha do Norte que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- 1)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação:** **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, **c)** Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); **na saúde:** **a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); **b)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **c)** Taxa de detecção de Hanseníase (2014); **d)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014); e, **e)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014);
- 2)** desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;
- 3)** faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;
- 4)** se atente ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade;
- 5)** a expedição de determinação ao Executivo correspondente ao atendimento do princípio da transparência, a ser materializado na realização de audiências públicas para discussão do PPA, LDO e LOA, bem como para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre; e,
- 6)** a expedição de determinação ao Executivo correspondente ao atendimento do princípio de proteção à criança e ao adolescente, consubstanciado na estruturação adequada do conselho tutelar municipal, a ser composto por cinco membros escolhidos pela população local, em atendimento ao art. 132, da Lei 8.090/1990.

101. Quanto as contas de governo referente ao exercício de 2016 –



Processo nº 82406/2016 – esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio nº 128/2017, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Gaúcha do Norte que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- 1)** regularize os registros contábeis, realizando a devida contabilização na fonte em que efetivamente pagou essas despesas, abstendo-se de contabilizar saldo financeiro negativo nas fontes;
- 2)** adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, “b”; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no *déficit* de execução orçamentária;
- 3)** realize audiências públicas para discussão e elaboração das peças de planejamento, em obediência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4)** realize audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, até prazo limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5)** promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal;
- 6)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); e, **c)** Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015);
- 7)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à Média Brasil, objetivando melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015);
- 8)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); **b)** Taxa de mortalidade infantil (2014); **c)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); **d)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); **e)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); **f)** Taxa de incidência de dengue (2015); e, **g)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015);
- 9)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); **b)** Taxa de mortalidade infantil (2014); **c)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); **d)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, **e)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59



anos na população feminina nests faixa etária (2015).

102. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios de 2015 e 2016, observa-se que não foi apresentado nenhum plano de providências ou plano estratégico por parte do Poder Executivo para melhorar os índices da saúde e da educação.

103. Ademais, o índice de educação apresentou piora, passando de 6,2 para 5,0 em 2017. Assim, os indicadores apresentaram desempenho pior que a média Brasil e aqueles com resultados inferiores ao seu próprio desempenho com relação ao exercício anterior, serão objeto de recomendação.

104. Com relação aos indicadores de saúde, estes apresentaram melhora, passando de 5,0 para 6,5. Porém também foi possível identificar a piora em alguns indicadores. Assim, reitera-se a **recomendação** à Administração no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas de saúde e educação, devendo comprovar as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governos relativas ao exercício de 2018.

105. As **irregularidades referentes a ausência de realização de audiências públicas para discussão das peças de planejamento e para avaliação do cumprimento das metas fiscais** foram novamente apontadas nas Contas Anuais de Governo de 2017. Entretanto, não é possível falar em reincidência, tendo em vista a atual gestão assumiu o Executivo Municipal apenas em 2017. Por outro lado, será sugerida recomendação com nova determinação a atual gestão.

106. Quanto as demais recomendações, nota-se que não foram objeto de questionamentos neste relatório, o que aponta o seu cumprimento.

107. Logo, a partir de uma análise global, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo



Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12.

108. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde, bem como do limite com despesa com pessoal do Executivo.

109. A irregularidade gravíssima (AA05), apesar de mantida, não possui o condão de macular as contas, tendo em vista que superou menos de 0,3% do limite, sendo suficiente a expedição de recomendação a atual gestão, que encontrava-se em primeiro ano de mandato. Ressalta-se, entretanto, que a reincidência na irregularidade poderá macular as próximas contas, ensejando a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas em razão da insistência na irregularidade.

110. Quanto ao Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM, verifica-se que o município apresentou melhora, atingindo apenas 0,65 (Nota B – Boa Gestão), ficando em 28º no ranking geral dos municípios.

111. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), e considerando o desempenho inferior em relação ao ano anterior, será sugerida **recomendação** para adoção das medidas efetivas para melhoria do IGFM.

112. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados evoluídos e efetivados no exercício seguinte.

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município de Gaúcha do Norte deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: o município apresentou **quatro resultados inferiores à média Brasil:** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º



ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

Também apresentou **cinco índices inferiores ao desempenho de 2016**:

Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

Na Saúde: três índices apresentaram taxas inferiores ao desempenho de 2016: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

Também apresentou desempenho **inferior a média Brasil** nos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

113. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino em Gaúcha do Norte.

114. Insta frisar a necessidade da gestão apresentar um plano estratégico para melhorar a situação da saúde e da educação, tendo em vista os índices apresentados.

115. Diante das razões expendidas, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Gaúcha do Norte, a manifestação do **Parquet de Contas** encerra-se com a sugestão para que seja emitido parecer **FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

116. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos



autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração de **Volney Rodrigues Goulart**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) observe o teor da Resolução de Consulta TCE/MT nº 13/2018-TP com relação a aplicação da receita do FUNDEB, inclusive nos casos de atraso de repasse do Governo do Estado (**item 1 – AA03**);

b.2) realize as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, em conformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF, bem como avalie o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal, em conformidade com o art. 9º, §4º, da LRF (**subitens 3.1 e 3.1 – DB08**);

b.3) realize o repasse do Poder Legislativo no limite estabelecido constitucionalmente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade (**item 2 - AA05**);

b.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;



b.5) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa e de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF**, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (receita tributária própria, investimentos, custo da dívida e resultado orçamentário do RPPS);

b.6) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, bem como com relação aos índices abaixo da média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de **2018**, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

b.6.1) na **educação**, especialmente em relação aos resultados inferiores à média Brasil: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); bem como aos inferiores ao desempenho de 2016: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

b.6.2) na **saúde**, especialmente em relação inferiores ao desempenho de 2016: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016); bem como aos inferiores a média Brasil: Taxa de Mortalidade Neonatal



Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de novembro de 2018.

(assinatura digital¹⁷)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

17. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.